



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13727/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: PBprev

Ementa: Administração Estadual. Paraíba Previdência - PBprev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Recurso de Reconsideração do Acórdão AC1 TC 03679/2016. Conhecimento. Provimento. Notificação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01765/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria Leniana Ataíde Fernandes, matrícula 134.857-4, ocupante do cargo de Assessor, baixada por ato do Presidente da PBprev, em 29/03/2011, tendo por fundamentação o art. 6º, I a IV, da EC 41/03.

Em 27 de outubro de 2016, esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 03679/2016, publicado no DOE em 12/12/2016, assim decidiu:

- 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0167/2015;
- 2) Aplicar ao Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, multa no valor de R\$ 2.957,01 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), equivalentes a 64,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor esclareça a natureza do cargo de "Assessor", se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).

Inconformado, o gestor previdenciário interpôs Recurso de Reconsideração em 30/01/2017, apresentando justificativas nos seguintes termos:

a) Fora cumprida a Resolução RC1 00167/2015. Ressalta-se que foi proferido despacho (pag. 118) para a juntada e posterior análise do cumprimento, na data e horário da sessão em que foi julgado o processo.

b) A autarquia previdenciária, por sua vez, requereu que fosse afastada a aplicação da multa ao Gestor haja vista o cumprimento da Resolução RC1 TC 0167/2015.

A Auditoria, em relatório de fls. 134/137, entendeu que seja conhecido o Recurso de Reconsideração (Documento nº 03672/17, anexo), interposto pela PBprev junto a esta Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais, considerando-se cumprida as determinações da Resolução RC1 TC 00167/2015. Opinou também pela remessa dos autos ao Relator para a adoção de medidas ao seu encargo quanto ao afastamento da aplicação da multa pessoal ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Recorrente, permanecendo a necessidade de notificação da Secretaria da Administração a fim de dirimir a dúvida quanto à natureza do cargo de assessor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que o gestor previdenciário, no dia 26/10/2016, protocolou o Doc TC 54775/16 a título de cumprimento de decisão, o qual aportou em meu gabinete no dia 27/10/2016, ou seja, dia da sessão em que foi julgado o presente processo nos termos anteriormente descritos.

Visto que o Sr. Yuri Simpson Lobato, mesmo que tardiamente, veio aos autos em resposta às determinações da Resolução RC1 TC 00167/2015 e, em vista de o mesmo sempre responder às notificações deste relator, voto no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, e no mérito:

a) Conceda provimento no sentido de declarar a insubsistência do item 2 do Acórdão AC1 TC 03679/2016;

b) Notifique por citação a Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que aludida gestora esclareça a natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 13727/12, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, e no mérito:

a) **Conceder provimento** no sentido de declarar a insubsistência do item 2 do Acórdão AC1 TC 03679/2016;

b) **Notificar** por citação a Secretária de Administração do Estado, Sra. **Livânia Maria da Silva Farias**, a fim de que aludida gestora esclareça a natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO